

# 1 INTRODUÇÃO

Como é cediço, a doutrina e legislação pátria encontram algumas dificuldades em definir o conceito de organização criminosa no direito brasileiro. Isto porque a entrada em vigor da Lei n. 12.850/2013 nada mencionou a respeito da revogação do art. 2º da Lei n. 12.694/2012, razão pela qual alguns doutrinadores dizem haver dois conceitos distintos concernentes ao mesmo tipo penal.

Justifica-se o presente estudo, indubitavelmente, na análise dos critérios de hierarquia, especialidade, cronologia, entre outros, no afã de compreender o conceito doutrinário e legal vigente da organização criminosa e, por conseguinte, seus efeitos e consequências no direito brasileiro.

Como objetivo geral desse trabalho, busca-se compreender quais os efeitos jurídicos que o dissentimento conceitual legal e doutrinário do instituto da organização criminosa produz no direito brasileiro. Além disso, o presente trabalho vem apresentar o contexto histórico e abordar sucintamente as leis revogadas e a atual, concernentes ao instituto da organização criminosa no Brasil; Discorrer sobre os conceitos doutrinário e legal da organização criminosa e suas disparidades; Demonstrar os efeitos jurídicos que o dissentimento conceitual legal e doutrinário do instituto da organização criminosa produz no direito brasileiro.

Esse trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo versa sobre um breve apontamento histórico sobre a organização criminosa, no Brasil e na convenção de Palermo. Já o segundo capítulo traz o conceito legal e jurisprudencial da organização criminosa. Por fim, o último capítulo propõe análise dos efeitos resultantes do instituto da organização criminosa no Brasil.

O método de abordagem utilizado é o de compilação de dados, com a metodologia analítico-dedutiva, consistente na reunião de pensamentos de diversos autores que já exploraram o tema por uma ótica de investigação científica. A citação de pensamentos de diversos autores que entendem sobre o tema também é utilizada. Para a concretização desse trabalho, realizamos pesquisa bibliográfica, da qual se colhe informações de livros doutrinários e artigos eletrônicos de juristas além da utilização da legislação pertinente e códigos e leis

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O primeiro capítulo desse trabalho monográfico destina-se a abordar o contexto histórico da Organização Criminosa, o surgimento da Organização Criminosa no Brasil, o aparecimento deste fenômeno no Brasil e a Convenção de Palermo, sendo necessário fazer uma conceituação breve, assim como a diferenciação de Organização Criminosa e Associação Criminosa.

Pretende-se com esses apontamentos ajudar na compreensão do futuro capítulo que tratará sobre os efeitos jurídicos da divergência conceitual legal e doutrinária sobre a organização criminosa, as leis que regulamentam o assunto e as mudanças obtidas no decorrer do tempo.

Nessa senda, utilizar-se-á como metodologia que direcionará essa investigação a revisão bibliográfica, a partir de um síncrono de autores como Renato Ribeiro, Fernando Salla, Rafael Pacheco, e demais códigos e normatizações, que tratam sobre o tema. Esse capítulo foi dividido em tópicos, os quais tratarão sobre um breve retrospecto histórico do crime organizado, a organização criminosa no Brasil, a convenção de Palermo, e também alusão a Lei 12.850/13.

### 2.1. Breve relato Histórico

Há relatos de que na antiguidade o povo se reunia com intuito de promover movimentos populares, no entanto sujeitos mal intencionados aproveitavam destes movimentos para recrutar pessoas com o objetivo de praticar atividades ilícitas, desta forma, as primeiras organizações existentes não tinham o intuito de se dedicarem a atividade criminosa.

A legislação brasileira cuidou de conceituar a organização criminosa, o § 1º, do art. 1º, prevê e define que:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Ou seja, a lei acima deixa claro que para a caracterização da organização criminosa é preciso preencher alguns requisitos, assim, devem ser organizados e estruturados a partir da divisão de tarefas cuja finalidade é intrinsecamente obter vantagem de qualquer natureza a partir da conduta criminosa. A Lei que regulamenta a organização criminosa determina ainda que as condutas ilícitas devem ultrapassar a quatro anos, possuindo caráter transacional.

Consoante determinação da Lei 12.318/2013 pode ocorrer o aumento da pena na Organização Criminosa:

Quando há atuação da organização criminosa com emprego de arma de fogo; Quando há participação de criança ou adolescente; Quando há concurso de funcionário público - valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal -; Se o produto ou proveito da infração penal destinar-se - no todo ou em parte - ao exterior; Se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; e/ou Se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização (BRASIL, 2013).

Ou seja, o aumento de pena nos crimes cometido pela organização criminosa acontece sempre que verificada o uso da arma de fogo, considerando um maior risco para a sociedade, da mesma forma quando participa do grupo a criança ou adolescente, que boa parte das vezes são aliciadas por pessoas maiores de idade na tentativa de que o menor não possa ser responsabilizado penalmente. A pena é aumentada ainda caso se um dos participantes da organização tratar-se de funcionário público, e utiliza-se das suas atribuições para cometer o crime com mais facilidade, e principalmente se ficar caracterizado a ligação da organização criminosa com demais organizações ilícitas.

A Organização Criminosa é diferente da Associação Criminosa, enquanto na Organização exige associação de 04 (quatro) ou mais pessoas, na Associação Criminosa exige a associação de 03 (três) ou mais pessoas, vejamos:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (BRASIL, 1940)

De acordo com a doutrina predominante, a Organização Criminosa surgiu em tempos longínquos e foi evoluindo ao longo do progresso da civilização.

Originou-se por volta de 02 (dois) mil anos atrás, agiam em secreto com a intenção de praticar crimes de modo organizado e obedecendo uma hierarquia, diferentemente da máfia dos dias atuais.

Há relatos de que o surgimento da Organização Criminosa tenha ocorrido por causa nobre, vejamos:

Os relatos demonstram que algumas das organizações criminosas tradicionais conhecidas na atualidade, estas tratadas adiante, não eram inicialmente dedicadas a atividades criminosas.

A maioria teve como nascedouro movimentos populares, o que facilitou sobremaneira sua aceitação na comunidade local, assim como o recrutamento de voluntários para o exercício de suas posteriores atividades ilícito. As descrições mais remotas dessas associações podem ser identificadas no início do século XVI e tinham como fundo motivador e organizacional os movimentos de proteção contra as arbitrariedades praticadas pelos poderosos do Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. (PACHECO, 2011, p.22)

De acordo com Pacheco (2011) o nascimento desta organização se originou através de movimentos populares que não eram dedicados ao crime o que facilitou que a população aceitasse e recrutasse voluntários que posteriormente se ingressariam na vida criminosa. A mais antiga organização criminosa se iniciou no século I, de forma secreta na China e levava o nome de “Tríades”. Com o intuito de expulsar do império os invasores no ano de 1644 e depois em 1842, os membros induziram camponeses a plantarem papoula e o ópio que fora proibido e logo então se iniciou a exploração de heroína.

No século XIX, as organizações estruturavam-se e tinham objetivos próprios, possuíam um código de conduta e ritual para o início da organização, estabeleciam inclusive conexão com o poder, com corrupções e se estabeleciam como organização criminosa voltada para prática de crimes.

Nesse sentido:

Na Sicília, as células mafiosas (famiglie mafiose), unidas em associação secreta denominada Cosa Nostra, passaram a controlar territórios. Submeteram, pela corrupção e pela força, o Estado-Legal. Como consequência, aniquilaram os direitos e garantias individuais.

Pela intimidação difusa, impuseram submissão e vassalagem à população, que passou a recusar-se a colaborar com o Estado (comportamento conhecido por omertà). (MAIEROVITCH, 1.997, p. 103)

No que tange a organização da máfia italiana, Cosa Nostra, era estruturada de forma piramidal e hierárquica.

A migração de algumas famílias da Cosa Nostra para o território norte-americano, sobretudo na década de 60, ensejou a criação da máfia ítalo-americana, passando esse grupo a atuar em todas as frentes, inclusive no tráfico de entorpecentes. (SILVA, 2014, p. 23)

Com a ida de algumas famílias Italianas para os Estados Unidos da América nos anos 60 criou-se neste país uma máfia composta por americanos e italianos que tinham como principal objetivo traficar entorpecentes.

Destaca-se ainda a máfia japonesa, ou simplesmente, Yakusa, nascida no século XVII, durante a gestão do imperador Tokugawa, o qual tinha seu exército formado por incontáveis samurais, os quais durante referido período, o qual fora marcado por uma incomum tranquilidade, não mais se tornaram necessários a serventia do imperador, de modo que muitos deles acabaram se juntando a malfeitores e deram início a uma das organizações criminosas mais poderosas do Japão. (POLICARPO, 2011).

Na Ásia, a Yakuza máfia asiática se originou no Japão, mas tomou a forma atual no século XVII. A especialidade era atividades ilícitas, mulheres, cassinos, prostituições e tráfico de mulheres.

Em virtude de sua presença em todo o território japonês, elas ainda atuam em vários países na Ásia e no Estado Americano do Havaí, a fim de padronizar negócios empresariais, ainda que ilegais. (SEQUEIRA, 1996, p.279).

Na Rússia é importante destacar que existem várias organizações criminosas que compreendem inclusive as repúblicas da antiga URSS. A organização criminosa russa originou em um período de turbulência no governo soviético, por meio do comércio de petróleo. Com a extinção da URSS se aproveitaram de armas que deixaram para traz e comercializaram armas e traficavam drogas.

## 2.2. Da Organização Criminosa no Brasil

No Brasil a Organização criminosa se originou com os jagunços e capangas de fazendeiros influentes e poderosos do nordeste, surgiram no século XX, eram conhecidos como cangaceiros, obedeciam a ordens hierárquicas e tinham o apoio de policiais corruptos, fazendeiros e políticos, inclusive lhes fornecendo armas e munições.

Com o surgimento do jogo do bicho a organização criminosa se fortaleceu, vejamos:

Posteriormente, desenvolveu-se no começo do século XX, através da contravenção penal denominada “jogo do bicho”. Passado algum tempo, tal jogo de azar foi popularizado e patrocinado por grupos organizados, através de policiais e políticos corruptos (SILVA, 2014, p. 9)

Nas lições de Silva (2014) a organização criminosa ficou mais vigorante depois do século XX por meio de um jogo comumente conhecido principalmente nos cassinos, o jogo do bicho, o qual é totalmente proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, passou a ser patrocinado por pessoas influentes no país, como os próprios políticos, policiais, ou seja, pessoas da alta da sociedade.

Nos anos de 1980, surgiram as organizações mais perigosas do país, originaram no interior das prisões no Rio de Janeiro.

Na década de 90, no presídio de segurança máxima de Taubaté, localizado no Estado de São Paulo, aparece o Primeiro Comando da Capital – PCC, que organizou-se para atuar de diversas formas em vários estados do país, com a finalidade de elaborar rebeliões, roubos a bancos, extorsões mediante sequestro, tráfico de drogas com conexões internacionais e assaltos de membros de outras organizações (SILVA, 2014, p. 10).

Outra forma de crime organizado no país é bem conhecida dos brasileiros, a organização criminosa composta por membros do legislativo, executivo e judiciário e muitos deles foram condenados pelo Supremo Tribunal Federal no chamado mensalão, por desviarem dinheiro dos cofres públicos.

Especialistas afirmam haver em torno de 30 (trinta) facções criminosas no país, que são especialistas em violência pública e agem dentro e fora dos presídios.

O Primeiro comando da capital também conhecido como PCC nasceu no presídio de Taubaté em São Paulo e hoje abrange os 27 entes federativos, já o comando vermelho - CV nasceu no Estado do Rio de Janeiro e hoje abrange 14 estados.

Muitas facções usam siglas de identificação. Nem todas possuem uma hierarquia organizada, e muitas são passageiras, pequenas e desorganizadas. Estas são as conhecidas:

1) PCC – Primeiro Comando da Capital  
É considerada uma das mais fortes e organizadas facções criminosas do país. Estudiosos afirmam que ela teria surgido em 1993, dentro do presídio de Taubaté, em São Paulo, com estatuto e organização hierárquica. O objetivo central do PCC, inicialmente, era contestar o tratamento dado aos presos e exigir melhores condições no sistema carcerário. Com o tempo, o PCC passou a atuar no tráfico de drogas e a desempenhar ações criminosas dentro e fora das prisões. Em 2006, a facção amedrontou o estado de São Paulo e paralisou a maior cidade do país, com ataques em unidades prisionais e fora delas, atingindo centenas de civis. Hoje, o PCC opera em rotas internacionais do tráfico e teria atuação em todas as 27 unidades da federação. 2) CV – Comando Vermelho  
Surgiu em 1979, no presídio da Ilha Grande (RJ). De acordo com o ex-secretário de Segurança do Rio José Mariano Beltrame, é uma facção totalmente desorganizada, extremamente violenta e bélica. Organizações e estudiosos do sistema carcerário afirmam que o CV e o PCC fizeram, nos últimos anos, uma aliança tácita que teria acalmado a tensão dentro dos presídios. Porém, esse "acordo de cavalheiros" foi rompido nos últimos dois anos. Não se sabe ao certo a razão do rompimento, mas ele foi detectado por serviços de inteligências nos estados onde as facções atuam, e as autoridades já sabiam da existência deste foco de tensão há meses. Com forte atuação, além do Rio, em Roraima, Rondônia, Acre, Pará, Amapá, Tocantins, Maranhão, Ceará, Bahia, Espírito Santo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Norte e Distrito Federal. 3) FDN - Família do Norte  
Facção é mais recente e teria se organizado em presídios do Norte. Aproximou-se do Comando Vermelho e seria, em tese, rival do PCC. A Família do Norte é uma facção que estaria ligada às últimas rebeliões em Manaus, Roraima e Rio Grande do Norte. Atua nos seguintes estados: Amazonas, Roraima, Pará. (FOLHA, 2016)

As organizações criminosas cada vez se sofisticam mais, essa triste realidade toma conta de todo o país e do mundo, assim, por mais que os cidadãos busquem sofisticados artefatos de segurança como alarmes, cercas elétricas, ainda assim não estarão seguros em face das inovações desenfreadas das facções.

Consoante os ensinamentos de Salla sobre o progresso e invenções no mundo do crime, entendemos que: “À medida que se sofisticavam os mecanismos

de prevenção e contenção dos crimes (como alarmes, dispositivos eletrônicos etc.), também sofisticavam as ações criminosas”. (SALLA 2008, p.378).

Quando algum policial estiver envolvido em crimes praticados por organizações criminosas, ele deve ser investigado e acusado pela Corregedoria de Polícia, que deverá comunicar ao Ministério Público, para que o mesmo seja fiscal da lei e acompanhe o processo até o fim.

A pena para quem estiver envolvido em tais organizações é superior a 03 (três) anos e tem como objetivo principal coibir a atuação destas facções.

Um fato importante a ser relatado é que antes do advento da Lei 12.850, a organização criminosa não constituía crime, mas somente servia como indicador de um regime disciplinar diferenciado, como expõe o artigo 2º:

Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.  
(BRASIL, 2013)

A pena para a organização criminosa pode chegar à reclusão de três a oito anos, ainda assim, a Lei admite a possibilidade de agravante de pena, nos casos em que:

§ 2º As penas aumentam até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

- I - se há participação de criança ou adolescente;
- II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. (BRASIL, 2013)

Nos casos de funcionários públicos envolvidos com tais organizações o juiz se houver indícios suficientes poderá determinar o afastamento cautelar do caso, é o que expressa o parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 12.850/2013.



Poderá também haver a colaboração premiada caso alguma parte requeira para colaborar com investigação e o processo criminal, o juiz conforme artigo 4º da Lei 12.850/13 poderá conceder o perdão judicial, reduzir a pena privativa de liberdade em 2/3 ou substituí-la por restritivas de direito.

### **2.3. Da Convenção de Palermo**

A convenção de Palermo surgiu nas Nações Unidas com o objetivo de coibir o crime organizado, foi aprovada recentemente em assembléia global na data de 15 de novembro de 2000 na cidade de Nova Iorque e somente entrou em vigor em 2003.

Cerca de 100 países incluindo o Brasil assinaram a convenção das Nações Unidas para combater o crime organizado transnacional, reconhecendo a gravidade do problema e a necessidade de uma cooperação internacional para tentar resolver a situação. No Brasil foi promulgada em 2004 através do Decreto 5.015, de março de 2004. (RIBEIRO, 2016)

O protocolo 55/25 tem reza a respeito do tráfico de pessoas e visa facilitar as abordagens, definindo infrações nas legislações penais nacionais para que haja efetividade e apoio à cooperação internacional no que tange a investigações em casos de tráfico de pessoas. O protocolo tem como um dos objetivos a proteção das vítimas, respeitando sempre os direitos humanos. O protocolo tem também o objetivo de coibir a organização criminosa no âmbito contrabando de migrantes que ocorrem por via marítima, terrestre e aérea, protege os direitos e promove a cooperação entre os países que seguem a convenção, evitando a exploração e o contrabando de pessoas. Juridicamente, o protocolo nº 55/255 de 31 de maio de 2001 é o primeiro mecanismo vinculante sobre armas de pequeno porte em âmbito mundial, a fim de combater e promover entre os Estados partes, a cooperação para que seja erradicado o tráfico ilícito de armas de fogo e munições.

Ao ratificar o protocolo, os Estados se comprometem a adotar uma série de medidas de controle da criminalidade e aplicar em seu ordenamento jurídico interno três conjuntos de disposições normativas. A primeira diz respeito ao estabelecimento de infrações penais relacionadas à fabricação ilegal e ao tráfico de armas de fogo, com base nos requisitos e definições estabelecidos pelo Protocolo. A segunda se refere a um sistema de autorizações e licenciamento por

parte dos governos a fim de assegurar a fabricação legítima de armas de fogos, diferenciado-a do tráfico. A terceira se refere à marcação e ao rastreamento de armas de fogo. (UNODC, 2017)

O artigo 2º da Convenção de Palermo é explicativo, conforme é traçado em seguida, analisaremos cada um separadamente para ficar mais claro as interpretações:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; (BRASIL, 2004).

A convenção de Palermo instituiu como grupo organizado criminoso, aquele que possuir três ou mais pessoas com intuito de cometer crimes elencados na convenção. Ou seja, para caracterizar a organização criminosa não basta reunir todos os elementos senão este, em que deve ser estruturado a partir de mais de três pessoas, e ter a intenção clara de obter vantagem através do crime.

Já a letra b do art. 2º do decreto 5.015 de 2004, determina: "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior; (BRASIL, 2004).

A infração grave é punível com pena privativa de liberdade e não poderá ser inferior a quatro anos. Ou seja, não pode ser inferior a quatro anos a pena assim que verificado os fatos e o tipo penal, nesse interim é punido com infração grave o crime da organização criminosa nos termos do Decreto Lei 5.015/2004, art. 2, b, *in verbis*:

b) Grupo estruturado - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada; (BRASIL, 2004).

O grupo organizado criminoso possui estrutura definida onde os membros têm suas respectivas funções definidas e elaboradas e tem o intuito de praticar infrações. Assim, para identificar a organização, observa-se o papel de cada integrante, como exemplo no tráfico de drogas, cada qual tem sua função, ou seja, um prepara, o outro distribui ao comerciante, o contador, sucessivamente.

c) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos; (BRASIL, 2004).

São determinados como bens de acordo com a convenção (Decreto Lei 5.015/2004) todos os ativos de forma corpórea ou não, assim como qualquer outra prova admitida que se comprovasse a atividade ilícita.

Já o produto do crime, de acordo com a letra trata do "Produto do crime - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime". Ou seja, o produto do crime é qualquer bem oriundo de prática criminosa.

d) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente; (BRASIL, 2004).

O bloqueio consiste na proibição de disposição dos bens de forma temporária ou que fique sobre o controle e custódia de alguma autoridade competente. Cabe ressaltar que a adoção de legislação específica e com a ajuda do serviço de inteligência e a cooperação dos Estados signatários são importantes para reprimir o crime organizado transnacional. A Convenção de Palermo conta com aproximadamente 125 países signatários e ajudam a combater o crime organizado transnacional, foi promovida pela ONU, e teve objetivo de reunir todos os países para que facilitasse a erradicação do crime organizado transnacional.

Conclui-se do presente capítulo que não existe um único conceito de organização criminosa o que dificulta na aplicação da norma, devido as modificações ocorridas com o passar dos tempos, o crime organizado vai se modificando e surgindo diferentes modalidades que vão se evoluindo juntamente com a tecnologia.

Da mesma forma, verificou-se no destrinchar dessa parte específica do trabalho, que a organização criminosa é estruturada como se uma empresa fosse, de modo que todos que a ela pertence tem tarefas e obrigações a cumprir, contudo, mesmo os co-autores serão penalizados criminalmente por organização criminosa, sendo que o chefe da organização, devido a sua hierarquia terá sua pena agravada, mesmo que não tenha agido diretamente na prática do delito.

Assim, esse capítulo apresentou uma abordagem histórica sobre o desenvolvimento e primeiros registros datados do crime organizado no Brasil, facultando o combate social, político, cultural e econômico da nação brasileira como causador do crescimento exuberante de prisões nas mais variadas classes sociais e econômicas alusivas a esse tipo criminoso.

No que tange as agravantes, existe o aumento de pena, como se pode exemplificar, o cometimento do crime portando arma de fogo, se o agente for funcionário público, se houver participação de crianças e adolescentes no momento da ação delituosa, entre outras. Nem todos os delitos praticados em concursos de pessoas devem ser considerados organização criminosa, como no caso do jogo do bicho por ser contravenção penal. Não é exigida a prática do delito para configuração da organização criminosa, bastando somente a reunião de quatro ou mais pessoas com o intuito de cometer crimes.

Restou claro que o crime organizado exerce forte influência na sociedade, demonstrando ainda a importância em proteger e defender esses interesses, fomentando uma lei que de forma clara esclarecerá todos os pontos controversos, e também ajudará no auxílio dos processos que buscam investigar, seja pela polícia ou pelo Ministério Público.

Além disso, é necessário que a população manifeste contra o poder público suas preocupações para que ele conceba mecanismos legais para coibir a disseminação em massa do crime organizado, através de ações que possibilite a eclosão da consciência coletiva hábil a impelir a sociedade de escrever uma história diferente da dignidade nacional.

### 3 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Já o segundo capítulo tem a finalidade de demonstrar aspectos gerais da organização criminosa, crime esse que vem crescendo demasiadamente nos últimos tempos, velicando a ausência estatal para reprimir e coibir a disseminação sobre a sociedade brasileira, o que pode ser atribuído ao enfrentamento sócio-político.

Sob esse aspecto, esse capítulo foi dividido em tópicos que tratarão sobre os conceitos relativos à organização criminosa e demais acepções jurídicas que possam contribuir para um entendimento sólido do tema, da mesma forma, informar ao leitor quais as principais características da organização criminosa.

A finalidade desses destaques é a frente poder discutir acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da divergência que existe no assunto, possibilitando ao leitor condições de concluir um entendimento sobre o assunto mais aprimorado.

Como metodologia de pesquisa, foi usada a bibliográfica, portanto, vários acervos literários foram utilizados para a construção dessa obra, como Guaracy Minagardi, Naim Moises, Francisco Neto, a própria Constituição Federal de 1988, e demais diplomas legais que fazem alusão ao debate.

O crime organizado atualmente traduz-se em um dos maiores problemas que a sociedade e os órgãos de combate ao crime enfrentam, não só no Brasil, mas ao redor do mundo, isso ocorre porque essa organização possui estruturas articuladas que atuam planejadamente, apresentando muita eficiência, contando com grandes responsáveis pela maior parte dos crimes cometidos, já que estes estão infiltrados na sociedade.

Embora seja um dos principais problemas da atualidade, não é um fenômeno recente o crime organizado, já que na idade média foi registrada a existência de organizações que caracterizava o crime.

Para o Doutrinador Neto (2011) em sua obra o “Crime Organizado” surgiu pela primeira caracterização de uma organização criminosa em épocas longínquas, na idade média ainda quando um grupo de camponeses no sul da Itália se mostrou descontentes com o sistema que explorava a mão de obra pelos senhores feudais.

O grupo de trabalhadores insatisfeitos contra o sistema de exploração vigente na época passou a atentar contra o patrimônio dos seus senhores, os obrigando a fazer acordos com este grupo rebelde em troca da preservação e proteção de seus bens materiais. (GOMEZ, 2009, p. 154)

De acordo com a leitura de relatórios policiais da época, fizeram-se várias observações das atividades vistas como forma criminosa, organizada e estruturada, através de divisão de tarefas entre os participantes, realizando diversas atividades ilícitas como atos de extorsões cujo objetivo era alcançar algum proveito.

Desse modo, devido o surgimento da primeira forma criminosa organizada nota-se a atuação do crime organizado mais presente ao redor do Brasil. Assim, a denominação máfia que significa o crime organizado surgido também na Itália. Uma das principais organizações criminosas chama-se “Cosa Nostra”, ela surgiu no século XIX na região Sicília, quando realizaram a proteção de terras e em troca disso queria dinheiros dos proprietários, extorquindo-os, pois não queriam suas propriedades atacadas por esta organização. (FRANCO, 2007)

Os membros desta organização classificam suas atividades como de proteção apenas, ocorre que posteriormente como o desenvolvimento de suas atividades passaram a atuar no contrabando, tráfico de heroína, e no controle da liberação de permissões para funcionamento de estabelecimentos comerciais, bem como expedição de alvarás para construção. (MOISÉS, 2011)

A atuação do crime organizado no Brasil é forte, e possuem as duas mais importantes organizações criminosas, quais sejam: o PCC, que significa Primeiro Comando da Capital e o segundo o Comando Vermelho, os quais dominam o sistema penitenciário brasileiro e de dentro dos presídios conseguem controlar suas atividades através de meios tecnológicos.

O PCC surgiu no estado de São Paulo, já o Comando Vermelho no Rio de Janeiro, ambos, exerce grande influência nas camadas sociais no nosso país. Em 2006 o mesmo comandou por vários dias atentados no Estado de São Paulo, obrigando a população ficar em suas casas, mantidas pelo medo da violência, instalando terror de nível nacional. (MOISÉS, 2011)

Ambas as organizações têm o foco de seus trabalhos no tráfico de drogas, e para isso, realizam extorsões e até mesmo sequestros, tudo em troca de

dinheiro. Ademais, verifica-se a infiltração destas organizações criminosas até no governo, com fraudes em órgãos públicos demonstrando grandes quantias do erário público.

Fica claro que as atividades das organizações criminosas são muito eficientes, a partir de sua forma de organização muito ampla e estrutura determinada de acordo com a participação de cada um de seus dirigentes, além disso, exerce forte influência social principalmente nas comunidades da periferia que estão mais vulneráveis, e também nas próprias camadas do governo.

Existe tanto no PCC quanto no Comando Vermelho uma relação de cooperação entre os dois, do mesmo modo que tem ligações com as principais organizações criminosas do resto do país e do mundo, eles atuam com auxílio aos Cartéis colombianos no tráfico de entorpecentes, inclusive, participam nas operações de extorsão e prostituição denominada Yakuza, aqui no Brasil. (NETO, 2011)

De acordo com Mingardi (1996), como qualquer sociedade, a do crime também não é diferente, e possui certos requisitos para a constituição de uma organização criminosa, podemos vislumbrar a presença deles no PCC, e também no Comando Vermelho, considerando que elas são as grandes idealizadoras da organização e execução do crime no Brasil.

Assim, as organizações criminosas no Brasil agem entre fronteiras, atuando inclusive em outros países juntamente com outras organizações Inter e transnacionais, auxiliando também na implantação e na execução das atividades no território brasileiro.

Com isso, é possível notar que no mundo, assim como no Brasil, as organizações criminosas estão cada vez mais empregando formas sofisticadas para realizar suas essas atividades ilícitas, assim como a proliferação dos crimes digitais.

Nesse sentido, a globalização está presente em diversos setores da economia e da sociedade, em razão disto, infelizmente os criminosos se aproveitam dessas tecnologias para globalizar seus negócios, e com isso, torna-se mais fácil devido a incrementação dos os meios de transporte e comunicação por meio da tecnologia, contribuindo maleficamente para a expansão dos negócios ilícitos. (CARNEIRO, 2011)

Sobre o emprego das tecnologias no crime organizado, Moisés dispõe que:

O comércio na espécie: o tráfico de armas é intenso e os integrantes das organizações criminosas não encontram dificuldades para obtê-las, sendo necessário apenas ter dinheiro para realizar a transação. Atualmente, o comércio ilegal de armas foi muito favorecido pela internet (o comércio virtual é acessível a qualquer pessoa), mas à medida que cresce, se mistura a outros comércios ilegais, fortalecendo sobremaneira os integrantes de organizações criminosas, inclusive terrorista. (CARNEIRO, 2011, p. 183)

De acordo com o exposto acima, existe um grande fluxo no comércio de armas sob regência das organizações criminosas que possuem grande facilidade para consegui-las e posteriormente repassá-las, contudo, essas transações são realizadas com acordos que sempre envolvem dinheiro. O autor menciona também que o comércio ilegal de armas é favorecido, pelo uso da internet, já que o comércio virtual torna acessível o processo de compra e venda de armas ilegais, fornecido pela organização criminosa, principalmente pelos terroristas.

Neste contexto, verifica-se a necessidade de uma intervenção dos organismos internacionais colaborando na otimização do processo de prevenção e repressão contra as facções e crime organizado, como propõe a ONU – Organização das Nações Unidas, a partir da Convenção de Palermo, que trabalha para uma integração mundial no combate ao crime organizado buscando coibir a proliferação dos crimes.

Verificada a inexistência de uma interpretação pacificada internacional que possa definir a organização criminosa, grande responsável pela quantidade excedida de crimes graves ao redor do mundo, assim como uma descrição global sobre as políticas quanto a sua prevenção, se debuta crise de insegurança pública, acompanhada de uma impressão de que os governos estão imobilizados pela atuação dos criminosos, assim como a ploriferacão dos crimes. (NETO, 2011)

Colaborando para essa proximidade entre as organizações de vários países, a globalização é indispensável para que os países reexaminem a concepção de soberania, já que seus criminosos operam juntamente, e os governos precisam tomar medidas agindo conjuntamente, usando inclusive os blocos econômicos, para coibir tal prática.



### 3.1 Conceito

A personalização de uma Organização Criminosa passou a ser determinada por lei desde a publicação da Lei nº. 12.850, promulgada em 02 de agosto do ano de 2013, denominada Lei do crime organizado. Anteriormente a publicação da lei narrada à definição de crime organizado era indistinta, e não tinha qualquer previsão legal estabelecida sobre os aspectos que constituem a organização criminosa.

Em face da lacuna da lei brasileira para determinação de um conceito capaz de delinear o crime organizado, a jurisprudência e a doutrina utilizavam o conceito ofertado pela Convenção de Palermo, que ficou conhecida como Convenções das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, assim vejamos:

(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (GOMEZ, 2009)

O conceito cedido pela Convenção de Palermo é uma concepção global que emergiu as diretrizes para todos os órgãos internacionais, assim como os países para que pudessem definir suas diretrizes e também as tipificações a partir do conceito de crime organizado, sendo usado ainda como forma integral em diversas situações e lugares.

O ordenamento jurídico do Brasil empregou a acepção oriunda da Convenção de Palermo por meio do decreto legislativo, entretanto, sua introdução foi através do decreto que surrou o princípio da legalidade, já que transgride o princípio da taxatividade por não ter nenhuma previsão normativa.

Tentando dirimir essa problemática, a Lei 12.694/2012, incluiu no ordenamento jurídico brasileiro a mesma definição de crime organizado da Convenção de Palermo, no entanto esta lei não transportou nenhuma penalidade, incluindo o conceito de organização criminosa, entretanto não tipificou o crime.

Assim, a inclusão da mencionada lei, pouco contribuiu no sentido de sanar essa lacuna da tipificação do crime organizado na legislação brasileira, permanecendo as divergências no que tange a legalidade de lei, assim como a

aplicação da convenção de Palermo, sobre as condenações evidenciando a formação de organização criminosa.

Sobre isso, a jurisprudência diz que:

No rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da Republica, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. (BRASIL, 2012)

Foi necessária então a constituição de uma lei nova devido à ocorrência de tantas divergências jurisprudenciais e doutrinárias sobre a constituição da organização criminosa, em face da lacuna da lei produzir uma sanção aos delitos. Do mesmo modo, as discussões sobre a legalidade do uso do conceito da convenção das nações unidas em desfavor do crime organizado, o qual foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro será somente através do decreto.

O Projeto de Código Penal determina regra tendente tipificando a organização criminosa, fazendo-o da seguinte forma:

Art. 256. Organizarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos, mediante estrutura organizada e divisão de tarefas, com hierarquia definida e visando a auferir vantagem ilícita de qualquer natureza:

Pena – prisão, de três a dez anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização criminosa.

§1º A pena aumenta-se até a metade se a organização criminosa é armada, se um ou mais de seus membros integra a administração pública, ou se os crimes visados pela organização tiverem caráter transnacional. (BRASIL, 1940)

Além disso, a Lei Nº. 9.613/98, não mencionou a sanção ao crime, sendo preciso a criação de nova lei capaz de tipificar esse crime de acordo com as características e condicionantes exteriorizadas na lei mencionada, que suscitam a

configuração de organização criminosa, da mesma maneira que conduziu a sanção para a sua formação. (BRASIL, 1998)

A contar da redação do parágrafo 1º da Lei nº. 12.850/13, a formação de organizações criminosas foi definida em lei a partir da associação de quatro ou mais pessoas, cuja estrutura é permanente e organizada, sendo todas as atividades divididas entre todos que compõem essa organização, e, ainda que de maneira informal, buscam obter qualquer proveito, por meio do cometimento de infrações penais cujo caráter é transacional ou ainda que possua pena superior a quatro anos de reclusão.

De acordo com o dispositivo da nova lei de crime organizado deve ser analisado os requisitos nela contidos expressamente para a formação da organização criminosa, considerando que a simples associação não configura crime, assim a Constituição garante o direito a livre associação, entretanto não pode ter fins paramilitares.

Ainda sobre a nova lei do crime organizado, Barros (2012) a partir da interpretação do diploma legal, dispõe que para a caracterização da constituição de organização criminosa, precisa manifestar-se de forma clara e de maneira que se prove a partir da associação de quatro ou mais indivíduos cuja forma é organizada existindo uma estratégia, as quais buscam o atingimento de um ganho a partir de conduta infracional com pena maior que quatro anos ou ainda que a o ato criminoso cometido afete outros países.

Cabe destacar que para a configuração do crime a constituição das organizações criminosas é preciso demonstrar claramente sua estrutura próspera buscando estratégias para atuar globalmente, carregada de poderio tecnológico, devendo haver vínculo com outras organizações, e também a incidência da influência política, econômica, e social.

Sob esse aspecto o entendimento majoritário da doutrina sobre o tema, foi integrado em forma de lei na definição da constituição de organização criminosa, assim como a conduta delituosa do crime organizado.

O doutrinador Franco sobre essa definição entende que:

O crime organizado tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base EME estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe

permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de modernas tecnologias; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo; é capaz de mercar ou fragilizar os poderes do próprio estado. (FRANCO, 2007, p. 122)

Desse modo, nota-se que, a nova lei foi de encontro com a visão predominante da doutrina brasileira, no que tange a definição de organização criminosa e também as condutas atípicas presentes na execução das atividades criminosas, do mesmo modo sobre a necessidade de introduzir na economia formal recursos oriundos de seus crimes.

São praticamente idênticos o conceito internacional de crime organizado, e a caracterização da criação e constituição de organizações criminosas ao da convenção de Palermo, como cita a definição que o FBI - Federal Bureau of Investigation – agência de investigação americana, utilizada pelo doutrinador Guaracy Minguardi, vejamos:

Para fins de estratégia, “crime organizado internacional” refere-se à associação permanente de indivíduos que operam internacionalmente com o objetivo de obter poder, influência ou vantagens de cunho econômicas, financeiras ou comerciais, no todo ou em parte oriundos de condutas ilícitas, protegendo suas atividades por meio de corrupção ou violência. (MINGUARDI, 1996, p. 191)

Com base na exposição acima, verifica-se que o crime organizado internacional baseado na estratégia para atuação no crime é caracterizada por uma associação permanente de pessoas que operam em todo mundo, e tem como objetivo conseguir o poder, o objetivo, influências, e tudo que se refere a vantagens, sejam elas financeiras ou comerciais, desde que relacionadas com condutas ilícitas, e atividades decorrentes da corrupção.

Cabe enfatizar que o crime organizado exerce seu papel internacionalmente, assim, é necessária a união de esforços entre todos os países, no sentido de combater o crime internacional, unificando a definição de organização criminosa, desse modo, tornará mais eficaz a prevenção e repressão

da conduta delituosa que favorece o crime internacional, já que todos os países se empenham para vencer os crimes transnacionais. (BARROS, 2012)

### **3.2 Características da Organização Criminosa**

De acordo com a Lei 12.850 em seu artigo 2º, “um crime com relação a quem promova, constitua, financie ou integre pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, incorrendo, nas mesmas penas, quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva a organização criminosa”.

A pena para o crime, como determina a supracitada lei, é de reclusão de 3 a 8 anos e multa, sem prejuízo a quaisquer outras correspondentes, já que se trata de um crime abstrato e presume-se pela prática do ato entendendo que ele é perigoso.

No entanto, de acordo com Moisés (2011), é preciso ter o dolo específico, que envolve o acordo de vontade, tornando evidente o vínculo associativo. Desse modo, tanto a quadrilha quanto o bando será um crime permanente, e os participantes são levados a indefinidamente delinquir, a partir de uma estrutura organizada, que possui uma divisão de tarefas, mesmo que informalmente, ainda que na prática do delito de forma continuado ou ainda com a existência de habitualidade, como acontece, por exemplo, no tráfico de mulheres, já que se trata de uma vinculação contínua entre os integrantes da organização.

Sobre isso Mirabete (2005) lecionou que no crime de quadrilha ou bando o que deve haver independente de tudo é a existência da figura de um líder, ou seja, um chefe, que possa distribuir as demais tarefas, considerando que a importância é o propósito deliberado de participação ou de contribuição, mesmo que aconteça de forma estável, objetivando o êxito do grupo.

Igualmente, conforme assevera Franco, sobre as organizações criminosas elas demonstram as seguintes características comuns sinteticamente, a saber:

- 1) caráter transnacional;
- 2) amplo poder pelo elevado grau de organização;
- 3) capacidade de provocar danos de alto vulto;
- 4) multiplicidades de condutas criminosas, atingindo ou não vítimas difusas;
- 5) emprego de modernas tecnologias;
- 6) conexões com outros grupos criminosos;
- 7) produção de atos violentos;
- 8) poder de

corrupção; 9) capacidade de paralisar e fragilizar os poderes do Estado. (FRANCO, 2007, p. 150)

Com base no exposto, fica caracterizada a organização criminosa, por um crime coletivo, de concurso necessário de condutas paralelas, ou plurissubjetivo agregando os indivíduos, mesmo que estes sejam considerados pela lei inimputáveis, a presença acarretará com base no que determina o artigo 2º, § 4º, ou seja, será a majorante de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) caso exista a participação de menores de idade. (FRANCO, 2007)

Por sua vez, no mesmo entendimento, vejamos como o autor Cernicchiaro destaca os aspectos referentes às organizações criminosas:

1) tendência transnacional; 2) caráter difuso, sem vítimas individuais, onde o dano não se restringe a uma ou mais pessoas, mas alcança toda a sociedade; 3) hierarquia dos integrantes, dentro de uma organização empresarial onde as responsabilidades encontram-se definidas e os procedimentos são rígidos; 4) divisão territorial; 5) preocupação (permanente) de fazer cessar a eficácia dos controles formais de combate à criminalidade, por conseguinte, buscam atrair agentes do Estado para anular a atuação, obtendo, assim, verdadeira impunidade; 6) além da corrupção, utilizam-se da violência a fim de, pelo silêncio, não serem importados; 7) pode ser acobertado por atividade comercial lícita; 8) explora atividade proibida que, no entanto, não recebe censura da sociedade, a exemplo da Lei Seca norte-americana. (CERNICCHIARO, 1999, p. 83)

Ou seja, cada organização criminosa tem características diferentes uma das outras, essas variantes acontecem a partir das necessidades, das condições e das facilidades que dependem do território que estão atuando, podem inclusive mudar de forma, tudo para a impossibilidade de identificação. Assim, visam à operacionalização dos delitos programados, com o intuito de agenciar rendas atendendo as atividades criminosas.

Ainda, sobre as características das organizações criminosas, foi necessário para esse estudo trazer à colação, os princípios de Gomes, *in verbis*:

1) previsão de acumulação de riquezas indevida ou de forma ilícita; 2) hierarquia estrutural; 3) planejamento empresarial envolvendo, por exemplo, custo das atividades, forma de pagamento do pessoal, programação do fluxo de mercadorias, planejamento dos itinerários, etc.; 4) uso dos meios tecnológicos sofisticados; 5) recrutamento de

peças e divisão funcional de atividades; 6) conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com agentes do Poder Público, a ponto de formar uma simbiose, decorrente do seu alto poder de corrupção e do seu poder de influência. Nessa relação se verifica tanto a participação direta de agentes do Poder Público nas associações, quanto atitudes de favorecimento para o funcionamento das organizações; 7) ampla oferta de prestações sociais, no âmbito da saúde pública, segurança, transportes, alimentação, alimentação e emprego; 8) divisão territorial das atividades ilícitas; 9) alto poder de intimidação; 10) real capacidade para fraude, de forma a lesar o patrimônio público ou coletivo; 11) conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa. (GOMES, 1999, p. 32 - 33)

Como consequências da condenação, de acordo com o que já previa os artigos 91 e 92 do Código Penal, depreende-se do artigo 1º, § 6º, da Lei 12.850, a perda da função, do cargo, do emprego ou mandato eletivo e ainda a interdição para o exercício de função ou cargo público, se a condenação já tiver transitado em julgado, no prazo de 8 anos subsequentes ao cumprimento da pena. (FRANCO, 2007)

De todos os elementos legais e doutrinários examinados, conclui-se que uma das principais características do crime organizado é sua habilidade para expandir-se em novas atividades e áreas geográficas. As principais organizações criminosas possuem características especiais, a saber: sistema normativo próprio, que privilegia valores específicos e determinados estilos de comportamento e infiltração no sistema político-administrativo. O crime organizado adotou a forma de uma empresa e de uma economia submersa e paralela. Hoje em dia, as organizações criminosas estão capacitadas a explorar os mais amplos movimentos das pessoas, dos produtos e do dinheiro, por meio da utilização dos sistemas de telecomunicações e dos avanços tecnológicos em informática. (MONTROYA, 2008, p. 52)

O presente capítulo concluiu que ainda não foi definido com sucesso o conceito de crime organizado, isso, devido cada setor da atividade econômica e em cada país diferente o crime das organizações criminosas superarem fases distintas. No entanto, existe um consenso doutrinário que aponta as principais características do crime organizado, são elas, a hierarquia estrutural, o objetivo de lucro, o planejamento empresarial, empregos de vários meios tecnológicos, divisão funcional de atividades, e principalmente uma forte conexão seja estrutural ou funcional com o poder público e por fim, a conexão internacional com outras organizações.

Assim sendo, com o advento da Lei 12694 promulgada em 2012, que tratava da definição legal de organização criminosa, a mencionada lei apenas relatava o conceito sobre a organização criminosa, e deixou de mencionar os crimes e impor as respectivas penas. A inovação sobre a criação dos crimes e a penalidade surgiu somente por imposição da Lei 12850/13. Além do mais, a nova lei que dispõe sobre a organização criminosa transportou em seu bojo, novas técnicas especiais que direcionam a investigação com o objetivo de combater o crime organizado, quais sejam, a delação premiada, uma dessas técnicas e procedimentos e direitos dos delatores.

Observam-se, portanto, nesse capítulo, que as organizações criminosas são revestidas de certas características como a associação duradora, a qual integra várias pessoas, existindo uma divisão hierárquica que determinará cargos e tarefas, sua atuação é sempre planejada, e busca lucros através de atividades ilegais, empregando meios e práticas ilegais. Sob este ponto de vista, resta claro que nova lei da organização criminosa teve seu teor bem elaborado, com a finalidade primordial de combater o crime organizado, considerando a criação dos novos meios de prova, assim como as provas genéricas presentes no atual Código de Processo Penal.

Em síntese desse tema, nota-se que o entendimento doutrinário acerca da organização criminosa comunga no que tange à sua caracterização. É claro que outros aspectos podem emergir, surgindo novas modalidades de organizações criminosas, importa destacar, que devido o poder variante do fenômeno potencializada pela evolução inevitável, assim como o aprimoramento tecnológico que utilizam para a realização das condutas delituosas. Desse modo, torna-se improvável desviar a oportunidade de incidência das contemporâneas características desta modalidade criminosa agora denominada por crime organizado.



## **4 EFEITOS JURÍDICOS DA DIVERGÊNCIA CONCEITUAL SOBRE A ORGANIZACAO CRIMINOSA**

Esse capítulo tem a finalidade de demonstrar as principais dificuldades encontradas para compreender o conceito legal sobre a organização criminosa, haja vista que, existem varias divergências acerca do tema, e nenhuma posição jurisdicional que pacifique o entendimento acerca do tema, com isso, é notório os transtornos causados, principalmente para repreender e fechar os caminhos desse crime.

Com a intenção de demonstrar uma visão clara sobre o assunto, mesmo diante das discordâncias de opiniões sobre o conceito legal, esse capítulo foi dividido em tópicos que irão discorrer sobre a problemática que impulsionou a criação desse trabalho, ou seja, abordará sobre os aspectos gerais dos efeitos jurídicos ocasionados pela divergência conceitual acerca do tema, será feita ainda uma análise jurídica da nova Lei das organizações criminosas, algumas considerações sobre as mudanças dos dispositivos que tratam sobre as organizações criminosas, e por fim, será exposta uma visão geral do autor, com base em tudo que foi mostrado.

Para a confecção do ultimo capítulo desse trabalho monográfico foi utilizado o método bibliográfico, com o apoio de alguns doutrinadores da matéria, como, Damásio de Jesus, Antônio Pitombo, e Marcelo Mendroni.

Existem diferenças conceituais no que tange a organização criminosa, a Lei 12.694/12 traz em seu conteúdo o conceito desta organização, sendo necessária junção de três ou mais pessoas para caracterizar o crime, já a Lei 12.850/13 diz que para que haja uma organização criminosa é necessária a existência de quatro ou mais pessoas com o objetivo de juntas praticarem crimes.

Outra diferença nas duas leis é que a primeira caracteriza como organização criminosa pessoas em organização que praticam crimes com pena máxima igual ou superior a quatro anos e a lei de 2013 já diz que para caracterizar organização criminosa os crimes cometidos podem inclusive se tratar de infrações penais.

O conflito de normas é apenas visível, pois só uma das leis irá ter efeitos sobre o caso concreto. No caso da lei 12.850/13 e lei 12.694/12 pode notar as

seguintes situações, vejamos, primeiramente existe a possibilidade de associar as duas leis, mas com isto ocorreria um terceiro entendimento para o caso, motivo que tornaria inadequado.

Outra possibilidade seria a aplicação daquela que melhor beneficiaria o réu, tendo em vista a *novatio legis in pejus*. A última possibilidade seria a coexistência das duas conceituações de organização criminosa, um próprio que seria aplicado diante da Lei 12.694/12 quando fosse permitido julgamento colegiado em primeira instância e o da Lei 12.850/13 uma conceituação material que seria utilizada no âmbito processual.

Existe uma insegurança jurídica com a existência de dois conceitos diferentes, observa-se o entendimento doutrinário sobre o tema:

Contudo, quando do julgamento (já imaginando todos os riscos suportados pelo magistrado) é verificada toda a complexidade e organização própria de uma organização criminosa nos termos da Lei nº 12.850/13 (“estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza”), mas falta o requisito de participarem no mínimo quatro pessoas. Não estará, portanto, configurada a organização criminosa tanto no âmbito processual quanto material, embora as demais evidências apontem o contrário. Outro problema: se é reconhecida somente a organização criminosa “processual” (no máximo três integrantes e crime com pena máxima de quatro anos), torna-se incabível a aplicação dos demais institutos correlatos para efeitos penais (como aqueles já aludidos alhures e os novos e atualizados pela Lei nº 12.850/13), já que somente para os efeitos da Lei nº 12.694/12 é que ela existe. Uma esquizofrenia legislativa absurda, pois existiria uma organização criminosa apenas para efeito de proteção ao magistrado. Por isso, não parece ser a melhor solução a coexistência de conceitos “processual” e “material” de organização criminosa. (JESUS, 2005, p. 94)

Observa-se também que houve a revogação tácita do conceito da Lei 12.694/12 pela Lei 12.850/13 de acordo com lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, pois a lei promulgada em 2013 aborda totalmente a matéria da Lei 12.694/12, assim sendo, *lex posterior derogat legi priori*, fica prevalecendo o conteúdo da Lei nº 12.850/13.

Existe também confronto com a conceituação trazida pela Convenção de Palermo que define como organização criminosa um agrupamento inferior a quatro pessoas que praticam crimes com a pena máxima igual há quatro anos.

#### 4.1 Análise jurídica da nova Lei das organizações criminosas.

A lei em análise foi publicada em 05 de agosto de 2013, denominada a nova Lei das organizações criminosas e trouxe muitas mudanças referentes ao crime organizado no Brasil. Esta lei conceitua a organização criminosa e expressa sobre a investigação criminal, como meio de conseguir provas e os procedimentos criminais, alterou também alguns artigos do Código Penal e revogou de forma expressa a Lei 9.034/95.

A junção de pessoas com o intuito de cometer crimes começou no século passado, provavelmente no século XVIII na Inglaterra com Jonathan Wild, que era líder de um grupo com intuito de saquear, furtar e roubar na capital da Inglaterra. Nos Estados Unidos da América por meados das décadas de 20 e 30, Al Capone contrabandeava bebidas juntamente com os *gangsters*.

O nome dado à organização criminosa é diferente em cada região, vejamos na Itália a associação de pessoas com o objetivo de cometer crimes recebe o nome de Maffia, já no oriente o nome recebido na China é Tríade e no Japão Yakuza, na Rússia tem-se a denominação de Bratvas e no México Cartel. No Brasil têm-se os comandos, como por exemplo, o comando vermelho, PCC, etc., estas organizações no país sustentam o tráfico de entorpecentes. E obviamente os denominados colarinhos brancos, que também representam perigo para a ordem jurídica e a sociedade. Na atualidade as organizações criminosas mostram um grande aumento em sua estrutura, organização, economia e influência.

A doutrina brasileira aponta três tipos de organizações criminais diferentes que fazem parte da face da mesma moeda e que de forma diferente fazem mal a sociedade, vejamos: Grupos que utilizam de violência são agressivos e possui poder econômico, como nos casos do Comando Vermelho, PCC e TC, esses grupos agem como se fossem uma empresa, exploram mão de obra barata e intimida a população com violência e tem como atuação principal o tráfico de drogas ilícitas.

Este tipo de organização criminosa apropria-se de empresas de grande porte para o cometimento de atos ilícitos, usando sempre de violência para chegar ao objetivo almejado e se aproveitam da corrupção existente no Estado para se

infiltrar e cometer atos ilícitos, como lavagem de dinheiro, corrupção, fraudar licitações e cometer crimes contra o meio ambiente sem serem punidos.

Este é o denominado crime do colarinho branco, que tem em sua composição pessoas da elite, que fazem parte do poder público e são depositários do poder de decidir no setor público, ou seja, acima de suspeitas. Eles cometem crimes de lavagem de dinheiro, tráfico de influência, exploração de prestígio e corrupção. Um exemplo disso é o denominado mensalão. Esta organização se origina e age no setor público.

#### **4.2 O crime autônomo da Organização Criminosa**

O legislador tipificou autonomamente os atos que caracterizam o crime de organização criminosa, vejamos: “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”. (LEI 12.850/13)

A organização criminosa trata de crime permanente, ou seja, a consumação deste delito protraí-se no tempo e para que seja configurado é exigido que seja estruturalmente organizado e dividido por tarefas. Trata-se de um crime formal, pois, o simples fato de pessoas se associarem com intuito de praticar crime já configura o delito, não é necessário nem mesmo que ocorra o crime.

Este delito exige necessariamente que seja praticado em concurso de pessoas, por isso é um crime plurissubjetivo, possui condutas paralelas, necessitando de auxílio mútuo entre as partes e o bem jurídico a ser tutelado é a coletividade.

Não se pode confundir o crime de organização criminosa com a associação criminosa, tendo em vista que a associação criminosa necessita de no mínimo três pessoas e tem como intuito praticar crimes e a organização exige a participação de no mínimo quatro pessoas e tem o objetivo de adquirir vantagens e o intuito de praticar ilícitos penais graves.

No que tange as milícias especializadas a doutrina diz que:

Elemento de distinção importante é a necessidade de observância, em relação à “Constituição de Milícia Privada”, de que não é qualquer reunião de pessoas que dá margem a esta tipificação, mas apenas a que atende ao dado específico de constituir-se numa reunião de pessoas que promova a formação de organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão. (PITOMBO, 2003, p. 116)

Assim sendo, a milícia especializada age negativamente para o crime, e para que haja a tipificação penal é necessário que haja o intuito criminoso e que não possua requisitos caracterizadores dos grupos paramilitares e nem possam atuar como milícia e esquadrão.

A distinção entre associação para tráfico e a organização criminosa é mais cautelosa, pois, existe certa dicotomia, se a organização criminosa cometer o crime de tráfico de drogas a nomenclatura correta será associação criminosa para o tráfico, é o que define a Lei 11.343/ 06 em seu artigo 2º, observa-se:

Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. (BRASIL, 2006)

Este dispositivo descreve que são proibidas as drogas no país, inclusive plantar, cultivar, colher e fazer uso dos substratos extraídos da natureza para serem consumidas ou utilizadas como drogas. No entanto se a organização criminosa vier a praticar o crime de tráfico de drogas e outros crimes, será afastado o crime de associação para o tráfico e a tipificação será de organização criminosa.

A organização criminosa é muito antiga no mundo todo e vem crescendo e evoluindo com a política, tecnologia, economia e o Estado é o responsável para prevenir e reprimir a prática destes crimes.

A doutrina brasileira assevera que:

Ainda que não se trate de um fenômeno recente, o crime organizado é um dos maiores problemas de nosso mundo globalizado, seja devido à extensão das atividades desempenhadas pelas organizações criminosas, seu poder, ou mesmo seu grau de influência na sociedade e dentro do Estado. (NETO, 2012, p. 50)

O crime organizado é transnacional e se adapta aos fenômenos que acontecem na sociedade, como por exemplo, a tecnologia e por este motivo está espalhada pelo mundo inteiro e com as modernizações tecnológicas ficou mais fácil a sua expansão.

Elas possuem uma boa estrutura, se organiza como se fossem uma empresa capacitada e com o intuito de receber lucros, vão se estabilizando e não respeitam as leis impostas. As organizações criminosas cada vez mais são compostas por autoridades que na verdade deveriam fiscalizar e defender a população.

Estes grupos são violentos e ameaçadores, nota-se pelo entendimento da doutrina sobre uma das maiores organizações criminosas do país:

O Comando Vermelho surgiu na década de 1980 nas penitenciárias do Rio de Janeiro, com o objetivo de controlar o tráfico de entorpecentes nos morros cariocas. Utiliza táticas de guerrilha urbana inspiradas em grupos de esquerda armada e aproveita da falta de atuação do Estado nas favelas cariocas para dominar aqueles espaços. Possui conhecida ligação com a Máfia Colombiana. (NETO, 2012, p. 54-55)

A organização criminosa Comando Vermelho começou dentro dos presídios e controlam o tráfico de drogas nos subúrbios do Rio de Janeiro; são perigosos, pois, a principal característica é a tática de guerrilha, ou seja, são violentos e causam grandes danos a sociedade.

Apesar da grande importância do tema e da existência em muitos ordenamentos de uma definição normativa de organização criminosa como temos no Brasil, por exemplo -, o conceito de crime organizado ainda é uma questão bastante controversa, dada a dificuldade de se encontrar um conceito unívoco que abarque todas as peculiaridades e variedades de fenômenos delitivos. Ademais, esse tipo de criminalidade, está sempre evoluindo, se transformando, buscando não somente formas mais lucrativas de atuação, mas também escapar da persecução penal. (MENDRONI, 2012, p. 21)

No que tange à conceituação de organização criminosa existe uma diferenciação na conceituação tendo em vista que existem duas leis no país que regulam o tema, uma afirmando que para que haja a tipificação de organização

criminosa é necessário que quatro ou mais agentes participem e outra que apenas três agentes já configurariam o crime de organização criminosa.

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado. (LEVORIN, 2012, p. 32-33)

O crime organizado tem característica transnacional, ou seja, não atua somente dentro do país e possuem estratégias e estrutura organizada, aproveitam dos pontos fracos da política e da sociedade e se infiltram, causando terror na sociedade.

O crime organizado caracteriza-se pela previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalhos, simbiose com o Estado, pautas de condutas estabelecidas em códigos e procedimentos rígidos, divisão territorial, etc. Configura um verdadeiro e próprio poder criminal em concorrência ou em substituição aos poderes legais do Estado. (NETO, 2012, p. 59)

A intenção da organização é obter lucros e se organizam de forma hierárquica, se planejam com estrutura empresarial e as tarefas são divididas, tem condutas estabelecidas para os seus membros e são rígidos quando ao cumprimento delas.

O conceito de crime organizado sempre envolve estrutura complexa e, de certa forma, profissionalizada. Não se trata de apenas de uma organização bem feita, não sendo somente uma organização internacional, mas se caracteriza pela ausência de vítimas individuais e por um determinado *modus operandi*, com divisão de tarefas, utilização de métodos sofisticados, existência, por vezes, de simbiose com o Poder Público, além de alto poder de intimidação

(forja clima de medo, fazendo constante apelo à intimidação e à violência). (SANCTIS, 2009, p. 8)

Como dito anteriormente, a organização criminosa é bem estruturada, possui contato direto com o poder público e intimida a população causando medo com as práticas de violência.

Nota-se que não existe um único conceito para organização criminosa e que a doutrina não entrou em consenso quanto a este tema, vejamos:

Dentro de uma organização criminosa existem regras próprias, um código de conduta. Além disso, os objetivos da organização são previamente definidos e geralmente bem elaborados. Sua forma de atuação pode mudar ao longo de tempo e espaço. Possui um esquema articulado e profissionalizado, além de uma estrutura bem aparelhada. Divisão orgânica hierárquica: organização estruturada em níveis, de acordo com a posição ocupada por seus agentes e seu grau de comprometimento na realização das atividades criminosas. Existe um comando que centraliza a tomada de decisões e traça o planejamento das atividades, enquanto os demais membros encontram-se subordinados à essa chefia. Se assemelha muito à estrutura e modus operandi de uma empresa, nesse sentido. (MESSA, 2012, p. 99-100)

Estes grupos são muito organizados, pois, tem suas próprias regras e possuem um código de conduta, objetivos específicos, possui hierarquia com estrutura em níveis, existe uma capacidade de se transformar e se aperfeiçoar, deve haver um controle repressivo e preventivo por parte do Direito Público.

#### **4.3. As mudanças transportadas para as organizações criminosas**

A organização criminosa cresceu rapidamente em meados de 1980, em 1995 promulgaram a Lei 9.034, já revogada, dispunha sobre os meios eficazes de combate à organização criminosa, no entanto, mencionava apenas a quadrilha ou bando.

A intenção do legislador em criar um novo tipo penal, a "organização criminosa". No entanto, sua omissão conceitual deixa a cargo do intérprete do direito a fixação dos limites de entendimento sobre essa modalidade delituosa. Com efeito, abre-se espaço para a ocorrência de deliberações, uma vez que não há definido elementos



fundamentais para a identificação do tipo, nem mesmo a condutas passíveis de punição por constituírem essa modalidade. (NETO, 2012, p. 58)

Com a entrada em vigor da Lei 10.217/01 a lei abrangeu além de quadrilha e bando, também organizações e as associações criminosas.

O art. 1º da Lei n. 10.217/01 equipara rigorosamente quadrilha ou bando a organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. Essa equiparação deixou ainda mais vulnerável o dispositivo penal na medida em que não foi formulada - tal como já havia ocorrido anteriormente - a descrição de organização criminosa e, agora, da associação criminosa de qualquer tipo. (FIGUEREDO, 2012, p. 265)

Cumprе ressaltar que a Lei 12.694/12 não definiu como delito passível de pena a organização criminosa, só trouxe definição para a aplicação. Já a Lei 12.850/13 trouxe a definição do instituto da organização criminosa e disposições sobre investigações criminais, como as formas de prova.

O legislador não se preocupou em fazer uma definição nova do crime de organização criminosa e revogou a Lei 9.034/95 onde deixou de existir os crimes de bando e quadrilha, o que passou a ser chamado de associação criminosa.

Dentre as mudanças trazidas pela Lei 12.850/13, a doutrina traz:

- 1) O número mínimo de integrantes exigidos na nova compreensão legal passa a ser de 4 (quatro) pessoas, e não apenas 3 (três) como previa a lei anterior.
- 2) A nova definição deixa de abranger apenas crimes, passando a tratar sobre infrações penais, que incluem crimes e contravenções (art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal). Além disso, abarca infrações punidas com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, e não mais as com pena máxima igual ou superior a este patamar.
- 3) A prática de crimes com pena máxima igual a 4 (quatro) anos, que incluem o furto simples (art. 155, CP), a receptação (art. 180, CP), a fraude à licitação (art. 90, Lei 8.666/90), restaram afastados da possibilidade de incidirem como crime organizado pelo novo conceito legal. Embora o contrabando e o descaminho (art. 318, CP) tenham pena máxima igual a 4 anos, estes são essencialmente transnacionais, razão pelo qual não estão excluídos na nova conceituação legal. (PEREIRA, 2013, p. 112)

Em relação ao art. 2º da Lei n. 12.684/12 se restou tacitamente revogada, é o ensinamento de Bitencourt:

Admitir-se a existência de “dois tipos de organização criminosa” constituiria grave ameaça à segurança jurídica, além de uma discriminação injustificada, propiciando tratamento diferenciado incompatível com um Estado Democrático de Direito, na persecução dos casos que envolvam organizações criminosas. Levando em consideração, por outro lado, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Nesses termos, pode-se afirmar, com absoluta segurança, que o § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013 revogou, a partir de sua vigência, o art. 2º da Lei 12.694/2012, na medida em que regula inteiramente, e sem ressalvas, o conceito de organização criminosa, ao passo que a lei anterior, o definia tão somente para os seus efeitos, ou seja, “para os efeitos desta lei”. Ademais, a lei posterior disciplina o instituto organização criminosa, de forma mais abrangente, completa e para todos os efeitos. Assim, o procedimento estabelecido previsto na Lei 12.694/12, contrariando o entendimento respeitável de Rômulo Moreira, com todas as venias, deverá levar em consideração a definição de organização criminosa estabelecida na Lei 12.850/13, a qual, como lei posterior, e, redefinindo, completa e integralmente, a concepção de organização criminosa, revoga tacitamente a definição anterior. (BITENCOURT, 2005)

O crime de organização criminosa é global e exige-se uma posição das autoridades, com renovação dos ordenamentos jurídicos, pactos e convenções por parte dos organismos internacionais.

Resta claro que a organização criminosa passou por diversas mudanças no decorrer do tempo, antes a denominação do crime era quadrilha, depois com a Lei de 12.694/12 o crime passou a ser denominado associação criminosa, porém era estabelecido que seria necessário três pessoas com intuito de praticar crimes para a caracterização da tipificação de associação criminosa, em 2013 com a promulgação da Lei 12.850/13 fora conceituado a associação criminosa como sendo aquela composta por quatro ou mais pessoas com o intuito de praticarem crimes.

Como vimos, a prática delituosa em comento é transnacional, ou seja, as organizações não atuam somente no país, mas se organizam e se estruturam de forma a abranger também outros países, o que se percebe no tráfico internacional de drogas por exemplo. A intenção destas organizações é sempre obter lucros e sua organização é como se uma empresa fosse, de forma hierárquica e com objetivos específicos e sanções para os subordinados que não cumprirem as ordens superiores.

Infelizmente, no Brasil as principais organizações criminosas são comandadas de dentro dos presídios e as mais conhecidas são o comando vermelho e o primeiro comando da capital, estas facções criminosas, comandam o tráfico de drogas nos morros, principalmente do Rio de Janeiro.

Cabe ressaltar que existe também a organização criminosa denominada colarinho branco, que é chefiada por pessoas envolvidas no poder público e que tem a finalidade de desviar dinheiro do povo. Nos últimos tempos no Brasil pode-se observar que nos jornais sempre aparecem notícias de lavagem de dinheiro, contas em paraísos fiscais, isto com dinheiro desviado da saúde, educação e outros setores que beneficiam o povo.

#### **4.4. Considerações sobre o conflito conceitual**

Esse tópico é de suma importância para a conclusão dessa obra, considerando que visa esclarecer a problemática de todo o trabalho, ou seja, expor com base nas investigações realizadas e diante de todo o material literário, a situação da controvérsia doutrinária e da própria legislação sobre o conceito da organização criminosa.

Como visto no transcorrer do trabalho, esse estudo fez uma análise das diferenças conceituais existentes entre a Lei nº 12.694/12 e a Lei nº 12.850/13 sobre as organizações criminosas. Para tanto, foi realizado um retrospecto histórico das Leis que tratavam sobre isso, iniciando-se a partir da Lei nº 9.034/95 e passando pelos termos da Convenção de Palermo, a intenção não é ser reiterativo, mas apenas demonstrar a partir de uma análise extensiva o problema da ausência da legislação quanto um conceito mais preciso.

Analisando separadamente cada um desses dispositivos temos que; a Lei das organizações criminosas (Lei nº. 9.034/95) em seu texto original evidentemente trouxe em seu enunciado somente as formas admitidas de provas e dos procedimentos para investigação dos crimes que fossem realizados por quadrilhas ou bandos, fica comprovado diante de tal alusão que a lei foi omissa ao não descrever o conceito legal bem como o tipo penal que pudesse delinear o crime de organizações criminosas.

Já a Lei nº. 10.217/2001 incluiu redação no art. 1º da lei retrocitada, a qual determina que as normas esculpidas ali devessem ser aplicadas a todos os

crimes e não somente nos crimes realizados por quadrilhas, bandos, e associações criminosas. Ainda nessa análise, vimos que a Convenção de Palermo que se trata de uma convenção da ONU contra o crime organizado, posteriormente foi trocado pelo Decreto 5.015/2004, o qual definiu a organização criminosa com um grupo estruturado de três ou mais pessoas, que atua com o objetivo de cometer infrações cujas penas são superiores a quatro anos de reclusão, e ainda, que tenha a intenção de tirar proveito em benefícios econômicos.

Assim também encontrou-se que a Lei 12.694/2012 finalmente transportou para essa história um conceito sobre a organização criminosa. Então, no seu art. 2º trouxe que a organização criminosa consiste numa associação de três ou mais pessoas, as quais são estruturalmente organizadas através da divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza a partir da prática ilícita cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos de reclusão. (BRASIL, 2012).

Por fim, no ano de 2013, com o advento da Lei 12.850 surge uma confusão legislativa já que tal regulamento (Lei 12.380/13) inesperadamente trouxe maior desorganização para o ordenamento jurídico brasileiro. Esperava-se uma lei capaz de sanar todas as obscuridades deixadas para traz, no entanto, a referida norma trouxe uma nova normatização para as organizações criminosas, bem como revogou a Lei 9.034/95, essa alteração resultou na modificação do dispositivo 288 o qual extinguiu o crime de quadrilha e bando, passando agora ser associação criminosa, na oportunidade, determinou que para a caracterização do crime organizado fosse necessário ter no mínimo três pessoas unidas para cometer crime.

Portanto, para a Lei nº. 12.850/13 a organização criminosa é:

Associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Conforme se nota, já é diferente o conceito daquele que existia na Lei nº 12.694/12 (e também na Convenção de Palermo).

Ainda que presente a carência de preceitos na previsão internacional, o Brasil mesmo assim não implementou o crime de que tratava a Convenção até a

criação da Lei 12.850/13, justificadamente, relutando a jurisprudência pátria, em aceitá-la com o objetivo de completar as hipóteses legais nas quais eram referenciadas o fenômeno, mesmo que ainda não tivesse definido.

Porém, no ano de 2012, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) resolveu de forma manifesta pela impossibilidade da aplicação do conceito carregado pelo tratado internacional (Decreto 5.015/04), entendendo que a permanência do tipo penal depende cumprimento ao processo legislativo empregado ordinariamente na sua criação, o que não ocorre quando o Brasil simplesmente ratifica tratado internacional.

Assim, novamente houve uma discussão, desta vez realizada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na oportunidade quando da deliberação da Ação Penal nº 470, sem que o fecho se transformasse. Percebeu-se que através dessa jurisprudência, por um momento houve a sensação que pudesse se consolidar no panorama jurídico nacional a inaplicabilidade de normas que cuidasse da organização criminosa na condição de parte de qualquer infração penal.

Elaborado o dispositivo penal típico, não mais conserva-se o problema da impossibilidade de inserir o tipo penal através do tratado internacional, mas os inoportunos da elucidação sobre a Convenção de Palermo, criada para uma existência de crime organizado transnacional, ainda permanecem muito atuais. Suplantar para o ordenamento brasileiro o tipo transportado pelo tratado de que o Brasil é signatário de fato, modificando como crime, representa internalizar as normas com ausência de limitações às normas programáticas que careciam de reajustes peculiares apropriado com nossa realidade para a posterior aplicação. Por certo essa conduta apresenta consequências práticas que podem até mesmo dificultar o propósito da nova lei. (LAGO, 2014)

Destarte, a aparência da "informalidade" resistente na norma penal, por exemplo, posto de forma a fazer com que fosse menos ríspida a partilha de ofício referente à organização criminosa, exclusivamente acaba por deturpar a "organização" a qual determina que para a caracterização seja imprescindível à estrutura, além de descartar os atributos concretos que se mostram essenciais para seu reconhecimento, como a hierarquia, por exemplo, qual se remete a conquista de ganhos sem razões. A ocorrência associativa não se trata de habilidade somente pelo fato de serem realizadas infrações penais tidas como

graves, mas acima de tudo ocorre em detrimento da sustentação dirigida a delinquir, com independência da pena aplicada a cada crime. Assim, a existência desse esqueleto criminoso, por seu turno, é uma perspectiva que não poderia definitivamente ter deixado de ser reportado dentre as peculiaridades e características da organização criminosa. (LAGO, 2014)

Em face dos prejuízos político-criminais ocasionados devido à falta de sistematização para tratar o assunto, no decorrer desses anos, a legislação pátria mostrou-se muito conflituosa quanto ao conceito de organização criminosa. Num primeiro momento a Lei trouxe a expressão, no entanto, deixou de defini-la, criando grande celeuma doutrinária sobre a semântica do crime. Posteriormente, trouxe um conceito autônomo, e outra vez deixou de especificá-lo, continuando para o seio jurídico inócuo. Seguidamente, após a ratificação da Convenção de Palermo, surgiu uma expectativa quanto a sua conceituação, que somente surgiu após o advento da Lei nº 12.694/12. Contudo, surgiu outro conceito com menos de um ano de vigência, dessa vez dado pela Lei nº 12.850/13, surgindo o conflito discutido neste estudo: qual dos conceitos deve ser aplicado, o da Lei nº 12.694/12 ou da Lei nº 12.850/13, e sobre qual fundamento.

Nessa senda, a aprovação da Lei 12.850/13 nos termos em que redigida, finalmente, não liquida todas as hesitações e indefinições que permanecem presentes no ordenamento jurídico brasileiro, com relação ao conceito da organização criminosa, o qual fora inserido pela Convenção de Palermo, retrossequindo noutras palavras por permitir a subsunção ao tipo de condutas que, boa parte das situações, escasso terá que ver com a realidade que se almejava impedir.

Portanto, os impactos mais vultosos dessa decisão legislativa ainda virão considerando o aumento exorbitante da criminalidade não só no país, mas também no mundo, mas não deve se estarecer se a Corte Suprema através da jurisprudência moldurar como organização criminosa panelinha (camarilhas) já que poderiam titular como associações delitivas, considerando que ambas as leis que tratam do assunto mostram-se insuficientes para conceituar, determinar os preceitos que caracterizaria o ilícito, definir o tipo penal e a respectiva pena do crime de organização criminosa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa monografia teve como objetivo primordial dissertar acerca da evolução do ponto de vista doutrinário e da produção legislativa no que tange o conceito e essência da expressão “organização criminosa”, a começar do projeto de lei que foi o ponto principal a atingir a promulgação da Lei nº 9.034/95, percorrendo por mudanças legislativas oriundas da Lei nº 10.217/01, assim como a ratificação proposta pela ONU, a Convenção de Palermo o qual trouxe um texto que entrou em vigor no Brasil através do Decreto nº 5.015/04 até alcançar o conteúdo disciplinado pelas Leis nº 12.694/12 e nº 12.850/13.

Desta forma, foi mostrado que a Lei nº 9.034/1995 não delineou o conceito legal para o crime de “organização criminosa” e, embora seja o entendimento diverso, expressado na Recomendação nº 3/2006 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça e em julgados do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a definição dada pela Convenção de Palermo mostrava-se insuficiente para preencher a lacuna.

A problemática do contemporâneo trabalho refere-se ao conceito da expressão “organização criminosa” que no decorrer dos tempos foi motivo de conflito no ordenamento brasileiro, o qual somente foi resolvido efetivamente após a promulgação da Lei nº 12.694/2012, e depois sucedido pelo conceito transportado com a Lei nº 12.850/2013. Somente com essas leis foi solucionado o impasse da conceituação legal sobre a organização criminosa, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inserido no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, a problemática apresentada no presente trabalho baseia-se no fato de há muito tempo ocorre uma permanente lacuna na Lei, suscitando a necessidade de criar no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal específico para tratar dos assuntos pertinentes à organização criminosa, considerando o refinamento de vários grupos criminosos.

Para a realização dessa obra, foram utilizadas várias contribuições teóricas sobre o que se entendia por organizações criminosas, tanto no direito anterior, quanto na atualidade, e principalmente um profundo estudo acerca das Leis 12.694/12 e 12.850/13.

Demonstrou-se ainda que a Lei nº 9.034/95 representou dos maiores desafios do direito penal, qual seja, tipificar um ilícito tão abstruso como o crime organizado. Considerando que, em cada país, devido às particularidades locais, ele se manifesta de forma diferente, demonstrando graus distintos de desenvolvimento e também de estruturação. Em contrapartida, as tentativas internacionais eram espalhadas na busca incessante de se propiciar um intercâmbio apresentando uma de suas especificidades, a transnacionalidade.

Observou-se no decorrer da pesquisa e do levantamento bibliográfico que majoritariamente a doutrina do Brasil sobre o tema centralizava-se preeminentemente entre os anos de 1994 a 1997. Motivos como a modernidade à promulgação da Lei nº 9.034 e a realização de congressos e discussões sobre isso, assim como a presença dos representantes do Ministério Público italiano incumbidos de impugnar os crimes de corrupção naquela nação, no momento justificam a ampla quantidade de estudos e trabalhos desempenhados naqueles dias sobre o conteúdo que se discute.

Entretanto, a Lei nº 9.034/95, passou por certa remodelação, especificamente as transportadas pela Lei nº 10.217/01, assim como a ratificação da Convenção das Nações Unidas em face do crime organizado transnacional, a qual passou incorporar o ordenamento jurídico no ano de em 2004.

Como esboçado no terceiro capítulo, ambas as leis que tentaram definir ou determinar qualquer disposição acerca do crime organizado não atingiu seu objetivo devido às falhas notadamente que impediram a Lei resplandecer-se com a devida clareza para as interpretações e aplicações normativas. Assim, algumas leis seguiram caminho próprio, e não definiu a organização criminosa, determinando seus elementos essenciais, assim como deixou de elencar as condutas que constituiriam crime organizado, preferiu assim, deixar transponível para os tipos penais. Dessa maneira resta claro existente um conceito vago sobre a organização criminosa, sendo um conceito poroso, estaria totalmente aberto, livre para receber um corpo o qual cumpra o princípio da legalidade.

Como principais resultados dessa pesquisa monográfica, obtivemos que o conceito e definição da organização criminosa passaram, na legislação brasileira por um grande e demorado processo de evolução, o qual ainda não foi suficiente para responder as lacunas abertas. Dessa forma, o operador do direito tem a necessidade de verificar outra definição que não descumpra os princípios basilares



do direito penal. Assim, em face da omissão legislativa, houve uma corrente que indica a utilização do conceito determinado pela Convenção de Palermo.

A problemática só é parcialmente solucionada após o advento da Lei 12.694/2012 e, anos mais tarde complementada pela Lei nº 12.850/2013, ambas dispusera de definições para a expressão “organização criminosa”. O propósito do reportado trabalho, em vista disso, foi analisar a evolução legislativa da conceituação em comento, a partir da ocorrência da ausência de consonâncias doutrinárias e jurisprudenciais relativa à organização criminosa.

Nesse interim, pode-se afirmar que vigora hoje no Brasil, o conceito de organização criminosa que foi oferecido pela Lei 12.850/2013 em seu art. 1º, § 1º, segundo o qual se caracteriza como “organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Não restam dúvidas que a nova Lei de Organização Criminosa trouxe ao ordenamento jurídico Brasileiro significativas inovações em relação ao teor jurídico anterior, considerando que nesse há previsão e detalhes dos conceitos, bem como dos instrumentos investigatórios e seus procedimentos.

Juntamente a essa nova postura jurídica sobre o crime organizado, há de um lado uma resposta à doutrina que desde a Lei n. 9034/95 e até a de n. 12.694/12 a qual não trazia qualquer norma jurídica que pudesse determinar os procedimentos para o aplicador do direito enxergar de forma clara o âmbito de abrangência legal, já na outra lei, nota-se que as divergências doutrinárias situaram-se na esfera da hermenêutica e aplicação do texto normativo. Nessa senda, seria ideal sempre o estudo das leis e se preciso uma revisão legislativa, que pudesse suprir alguma lacuna existente, sobre o instituto da organização criminosa. Os intérpretes devem utilizar o conceito da Lei nº 12.850/13, mas sem esquecer da atualização de organizações, do aumento da criminalidade, e dos vários fatores que contribuem pra isso, como novos recursos surgidos na modernidade, avanço tecnológico, entre outras mudanças sociais.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL, **Boletim Jurídico**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2335>. Acesso em: 09.03.2017.

BRASIL, **CARTA CAPITAL**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>. Acesso em: 10.03.2017.

BRASIL. **Decreto Lei 2.848/1940. Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 10.03.2017.

BRASIL, **Decreto Lei 5.015/2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 28.05.17

BRASIL, **Lei nº 9.034**, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, **Lei Nº. 9.613**. Promulgada em 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

BRASIL, **Lei nº 10.217**, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da lei 9.034/95. São Paulo: Saraiva 2009.

BRASIL, **Lei 12.850**. Promulgada em 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

BRASIL. **UNODC**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 10.03.2017.

CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães; MESSA, Ana Flávia. **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva 2011.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente, 1997. p. 3 apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. **Crime Organizado x Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

CHIAVARIO, Mario. **Direitos Humanos, processo penal e criminalidade organizada**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo, n.5, p.28, jan./mar., 1994.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. **Direito Processual Penal**. In: (Coord.). Teoria unificada: primeira fase. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 265.

FRANCO, Alberto Silva. Boletim IBCCrim, N.21, Extra, p.5, citado por Gomez, Luiz Flávio. **Crime Organizado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FOLHA, UOL. **Facções em Presídios**. Matéria publicada em 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1850528-brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios-aponta-agencia-alema.shtml>. Acesso em: 07.03.17.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl, 1997 apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão Graziela Palhares Torreão. **Crime Organizado x Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

GOMEZ, Luiz Flávio. **Definição de Crime Organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 06.05.17

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. vol. 1. 28ª ed. São Paulo: Saraiva 2005.

JESUS, Mario Zaque. **Crime Organizado: A nova face da criminalidade**. Disponível em. Acesso em: 21.04.17.

LAGO, Natasha. **Reflexões sobre o crime organizado**, 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197507,31047-eflexoes+sobre+o+crime+de+organizacao+criminosas>. Acesso em: 13.05.17.

LEVORIN, Marco Polo. **Fenomenologia das associações ilícitas**. In: Crime Organizado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado; aspectos gerais e mecanismos legais**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 21.

MESSA, Ana Flávia; Carneiro, José Reinaldo Guimarães. (Coords.). **Crime Organizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 99-100.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. 1996. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, Mirabete, Renato N. **Manual de Direito Penal**, 22ª edição, São Paulo, Atlas, 2005.

MOISÉS, Naim. **Ilícito – O Ataque da Pirataria, da Lavagem de Dinheiro e do Tráfico à Economia Global**. São Paulo, Editora Jorge Zahar, 2011

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado – Aspectos legais**, Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2007.

NETO, Francisco Tolentino. **Histórico do Crime Organizado**. In: Ana Flavia Messa; José Reinaldo Guimarães Carneiro. (Org.). Crime Organizado. 1ed. São Paulo: Saraiva 2011.

NETO, Franciso Tolentino. **Histórico do Crime Organizado**. In: MESSA, Ana Flávia; Carneiro, José Reinaldo Guimarães. (Coords.). Crime Organizado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. 1ª edição. Curitiba. Ed. Juruá, 2011.

PEREIRA, Filipe Alves Martins; SILVA, Rafael de Vasconcelos. **Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas - Lei 12.850/13, de 05 de agosto de 2013**.

Disponível em: < <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/>> Acesso em: 20 abril 2017.

PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva 2012.

SALLA, Fernando. **Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 71, 2008.

SEQUEIRA, C. A. G de. **Crimine organizado: aspectos nacionais e internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 16, out./dez.1996.

SILVA, E. A. da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **O crime organizado**. 2016. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em: .Acesso em: 28.fev. 2017.